

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUMAS.OPR.005, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

**NORMA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
DE LAVAGEM DE PORÕES DE CARGA DE
NAVIOS GRANELEIROS NAS ÁREAS DO
PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (“Santos Port Authority – SPA”), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 63 do Estatuto Social da Companhia;

Considerando a Convenção MARPOL 73/78 - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 2 de novembro de 1973, e o seu protocolo de 1978, com as emendas adotadas em 4 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004;

Considerando o Decreto Legislativo Federal nº 499, de 10 de agosto de 2009, que aprova o texto consolidado da Convenção MARPOL 73/78, o seu protocolo de 1978 e as emendas adotadas em 4 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004;

Considerando a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que atribui à Autoridade Portuária a competência de fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

Considerando a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 77, de 29 de junho de 2020, que define a área do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo;

Considerando o Decreto Estadual nº 37.537, de 27 de setembro de 1993, que cria o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual nº 53.526, de 08 de outubro de 2008, que cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, e dá providências correlatas;

Considerando a Resolução nº 56, de 6 de agosto de 2008, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados;

Considerando a Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que os procedimentos de autorização pela Autoridade Aduaneira para o ingresso, a permanência e a movimentação de pessoas e veículos, nos locais e recintos alfandegados, ou a bordo de embarcações de viagem internacional, em toda a área sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, sejam feitos por meio de sistemas eletrônicos;

Considerando o Regulamento de Exploração do Porto de Santos (REPS), que entre outros aspectos, reforça a competência da SPA em fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; e

Considerando a Decisão DIREXE nº 542.2021 na sua 2216ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2021 que aprova a Norma da Autoridade Portuária (NAP).

RESOLVE:

1. Determinar que os serviços de lavagem de porões de carga de navios graneleiros, nas áreas do Porto Organizado de Santos, somente poderão ser realizados por empresas credenciadas junto à SPA ou pela tripulação da embarcação, respeitando-se as premissas preconizadas na “NORMA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE PORÕES DE CARGA DE NAVIOS GRANELEIROS NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS”.
2. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.
3. Fica revogada a Resolução DP nº 116.2013, de 21 de outubro de 2013.

Fernando Henrique Passos Biral

Presidente da SPA

**NORMA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE PORÕES
DE CARGA DE NAVIOS GRANELEIROS NAS ÁREAS DO PORTO
ORGANIZADO DE SANTOS**

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objetivo estabelecer os procedimentos para a realização dos serviços de lavagem de porões de carga de navios graneleiros nas áreas do Porto Organizado de Santos.

Art. 2º Somente empresas credenciadas junto à SPA, ou a própria tripulação da embarcação, poderão realizar os serviços previstos na presente norma, nas áreas do Porto Organizado de Santos, desde que respeitadas as premissas preconizadas nos Capítulos seguintes.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Norma, considera-se:

- I. Agência Marítima: Empresa que representa legalmente o Armador, em território nacional, podendo solicitar os diversos serviços portuários para a embarcação;
- II. Armador: Empresa proprietária da embarcação;
- III. Empresas Credenciadas: Empresas especializadas na realização de serviços de lavagem de porões de carga de navios graneleiros, devidamente habilitadas a prestar este serviço dentro dos limites do Porto Organizado de Santos, mediante aprovação no processo de credenciamento junto à SPA, conforme detalhado no Capítulo III desta Norma e na NAP.SUPGP.OPR.001 (ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la);

- IV. Lavagem de Porão: Serviço executado por empresas credenciadas ou por tripulação própria para higienização de porões de carga de navios graneleiros;
- V. Mar Territorial: Polígono definido a partir das linhas de base estabelecidas no Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015 (ou outro que venha a substituí-lo);
- VI. Navio Graneleiro: Tipo de navio especializado no transporte de mercadorias a granel. No contexto desta Norma, essa definição se refere somente àqueles destinados à movimentação de granéis sólidos;
- VII. Porão de Carga: Compartimento da embarcação destinado à recepção e armazenamento da carga (mercadoria) a granel a ser transportada;
- VIII. Porto Organizado de Santos: Área com limites definidos pela Portaria nº 77, de 29 de junho de 2020 (ou outra referência que venha a substituí-la), abrangendo a infraestrutura terrestre e de proteção e acesso aquaviário, incluindo as áreas de fundeio e o Polígono de Disposição Oceânica;
- IX. Tanques de Lastro: Compartimento estanque destinado ao armazenamento de líquidos (geralmente água salgada), com a finalidade de garantir a estabilidade da embarcação, mantendo o calado seguro à navegação e/ou corrigindo o trim ou a banda em razão de má distribuição de carga; e
- X. Terra Mais Próxima: Menor distância entre a embarcação e as linhas de base do Mar Territorial.

CAPÍTULO III – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS

Art. 4º Para o credenciamento junto à SPA, as empresas que executam os serviços de lavagem de porões de carga em navios graneleiros deverão protocolar a documentação exigida na presente Norma, exclusivamente em via digital, através do Protocolo Digital da SPA, devendo ser endereçada à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS).

§ 1º O Protocolo Digital da SPA deve ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.portodesantos.com.br>;

§ 2º O processo de credenciamento de empresas está sujeito à cobrança de tarifa portuária, cabendo à empresa interessada consultar sua vigência na ocasião de seu pedido de credenciamento ou em qualquer tempo que julgar necessário, através do e-mail: lavagem.de.poroos@brssz.com.

Art. 5º A documentação necessária para a abertura do processo de credenciamento deverá ser apresentada em resolução adequada, no formato *pdf*, com reconhecimento de caracteres.

- I. A documentação de que trata o caput deste Artigo é composta por:
 - a) Carta de solicitação de credenciamento, datada e assinada por responsável legal da empresa ou por preposto, especificando o tipo de operação que pretende realizar. Em se tratando do preposto, deverá também ser encaminhado o instrumento de procuração. Ambos os documentos deverão possuir reconhecimento de firma;
 - b) Formulário de cadastramento de Prestador de Serviço para lavagem de porões de navios graneleiros (Anexo I), devidamente preenchido e contendo data e assinatura do responsável técnico pelas operações;
 - c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), em vigor, emitida pela ANVISA, junto com cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU);
 - d) Alvará de funcionamento da empresa emitido por Prefeitura Municipal. Caso a matriz da empresa esteja em endereço/município diferente de sua unidade operacional, deverão ser apresentados os alvarás da sede e da filial;
 - e) Certificado do Cadastro Técnico Federal em nome da empresa, emitido pelo IBAMA;

- f) Licença de Operação (LO) cabível, emitida pelo órgão ambiental competente, para a empresa que realizar os serviços de lavagem de porões, sendo que nos casos em que o órgão ambiental julgar desnecessário o licenciamento, deverá ser apresentado o Certificado de Dispensa de Licença (CDL) ou documento equivalente, expedido pelo órgão ambiental, dispensando a empresa do licenciamento para a atividade em questão, devendo referir-se à unidade operacional ou, na ausência desta, à sede da empresa;
- g) Manual de operações, assinado pelo responsável técnico pela empresa, contendo no mínimo:
- i. Os procedimentos operacionais, de forma detalhada, para todas as etapas da prestação dos serviços;
 - ii. Os equipamentos e os produtos utilizados, com suas respectivas Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ);
 - iii. Práticas que eliminem o desperdício produtos de limpeza na atividade;
 - iv. Cuidados no embarque para evitar queda de produtos, materiais e equipamentos no corpo hídrico (incluindo métodos de resgate, no caso de queda);
 - v. Cronograma anual de treinamento e conscientização dos trabalhadores quanto à preservação do ecossistema marinho (prevenção à poluição) e quanto aos procedimentos previstos no Manual de Operações e nos demais Planos/Programas exigidos.
- h) Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado de acordo com o Roteiro estabelecido pela Autoridade Portuária de Santos (disponível no endereço eletrônico

<http://www.portodesantos.com.br>), contemplando os resíduos gerados nas atividades e a responsabilidade pelas diversas etapas de gerenciamento;

- i) Plano de Controle de Emergências (PCE), que atenda aos requisitos mínimos estipulados na Norma Regulamentadora 29 (NR 29), contemplando derrames e vazamentos durante a operação, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) recolhida por profissional legalmente habilitado, apresentando comprovante de pagamento;
- j) Documentações de saúde e segurança ocupacional, em atendimento à Resolução DP nº 07.2014, de 17 de janeiro de 2014 (ou outra norma que venha a substituí-la);
- k) Listagem dos nomes e dados pessoais dos funcionários da empresa que irão executar os serviços normatizados pelo presente instrumento, nas áreas do Porto Organizado de Santos; e
- l) Comprovante de pagamento da Tarifa Portuária aplicável ao processo de credenciamento de empresas, quando vigente.

Art. 6º Os documentos listados no Artigo 5º constituem o conteúdo mínimo de informações necessárias à análise do pleito de credenciamento pela SPA. Caso entenda necessário, a SPA poderá solicitar informações complementares.

Art. 7º O prazo para análise da documentação e deferimento ou indeferimento do pedido de credenciamento será de até 90 (noventa) dias corridos, contados do completo protocolo digital da documentação listada nos Artigos 5º e 6º.

§ 1º O prazo será suspenso sempre que for demandada complementação de informações para a empresa solicitante, e sua contagem retomada a partir do atendimento das diligências demandadas pela SPA.

Art. 8º No caso de irregularidades, omissão de informações ou não apresentação da documentação mínima e/ou complementar, o pedido de credenciamento será indeferido.

Art. 9º Havendo a aprovação da documentação mínima e complementar, a SPA comunicará à solicitante o deferimento do pedido de credenciamento, habilitando a credenciada a prestar os serviços de lavagem de porões de navios graneleiros. A empresa só é considerada credenciada a partir da comunicação de deferimento e da inclusão dos seus dados na listagem oficial de empresas credenciadas, disponível no endereço eletrônico da SPA.

§ 1º Após a comunicação do deferimento do pedido de credenciamento, a empresa credenciada deverá proceder com o processo de obtenção de credenciais junto à Guarda Portuária, para a mão de obra a ser utilizada na prestação dos serviços;

§ 2º O processo de obtenção de credenciais deverá observar a NAP.SUPGP.OPR.001 (ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la);

§ 3º É obrigatório o porte da credencial eletrônica por todos os funcionários da empresa credenciada nas áreas do Porto Organizado de Santos, principalmente para acesso e permanência a bordo de embarcações atracadas ou fundeadas;

§ 4º No que compete às empresas credenciadas, é proibida a realização de serviços de lavagem de porões por pessoas não credenciadas e não relacionadas na listagem prevista no Art. 5º, Inciso I, Item K desta normativa, nas áreas do Porto Organizado de Santos.

§ 5º Compete à empresa credenciada manter atualizada junto à SPA a listagem tratada no parágrafo anterior, bem como a regularidade do credenciamento de seus funcionários junto à Guarda Portuária.

Art. 10. A comunicação de deferimento do credenciamento poderá vir acompanhada de condicionantes específicas, caso a caso, que deverão ser cumpridas pela

credenciada nos prazos e períodos que virão especificados, sob a pena de suspensão ou cassação do credenciamento no caso de não cumprimento de uma ou mais condicionantes.

Art. 11. O credenciamento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

§ 1º As empresas que não solicitarem a renovação de seu credenciamento, terão seu cadastro suspenso ao término do prazo de vigência, podendo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da expiração, pedir a reativação, apresentando os documentos pertinentes ao pedido de renovação. Findo este período, o credenciamento será definitivamente cancelado, podendo, a empresa, a qualquer tempo, solicitar novo pedido de credenciamento junto à SPA.

CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 12. As empresas credenciadas deverão entregar à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho da SPA um relatório mensal dos serviços realizados, até o 10º dia útil do mês subsequente ao da sua realização, devendo conter os formulários de prestação de contas dos serviços de lavagem de porão de navios graneleiros (**Anexo II**) relativos ao período de referência, preenchido com as informações relativas à:

- I. identificação da embarcação;
- II. número IMO;
- III. local onde o serviço foi executado;
- IV. especificações da carga anterior;
- V. data e horário de início e término da atividade;

- VI. tipo e quantidade de produtos e recursos utilizados;
- VII. método de limpeza e lavagem empregados;
- VIII. localização do navio quando do embarque de funcionários e equipamentos;
- IX. volume de resíduos sólidos e efluentes gerados;
- X. forma de destinação e/ou acondicionamento do efluente gerado;
- XI. local de descarte dos efluentes (com coordenadas geográficas – DATUM SIRGAS 2000);
- XII. dados da gerenciadora de resíduos (quando houver retirada de resíduos).

§ 1º No caso de a credenciada não ter realizado serviços no período de referência, será obrigatório o protocolo de carta simples (com periodicidade mensal), informando que não foram prestados serviços de lavagem de porões de carga de navios graneleiros no mês de referência.

Art. 13. As credenciadas devem notificar à SPA a previsão de início e término dos serviços, por meio de mensagem eletrônica para os endereços eletrônicos: gemam@brssz.com, lavagem.de.poroos@brssz.com e plantaoguardaportuaria@brssz.com.

Art. 14. A notificação citada no Artigo anterior deverá ser enviada imediatamente após a obtenção de um dos seguintes documentos, os quais deverão ser encaminhados em cópia:

- I. Autorização da Receita Federal para embarque de pessoas, equipamentos e produtos, para os casos em que o embarque seja realizado na Barra; ou
- II. Requisição de Serviços e/ou Materiais (RSM), expedida pela SPA, para os casos em que o embarque seja realizado em embarcação atracada no cais público do Porto Organizado de Santos.

§ 1º Caso o embarque de pessoas, equipamentos e produtos se dê a partir de cais privativo situado no Porto Organizado de Santos, a comunicação deverá se dar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do início dos serviços.

Art. 15. O embarque de equipamentos e funcionários das empresas que realizam os serviços de lavagem de porões poderá ser realizado com o navio atracado, desde que haja o seu devido credenciamento junto à SPA e sejam cumpridas as diretrizes estabelecidas na NAP.SUPGP.OPR.001 (ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la).

Art. 16. O embarque de equipamentos e funcionários das empresas com pretensão de realizar serviços de lavagem de porões na área do Porto Organizado de Santos, em navios que estejam nas Áreas de Fundeio ou atracados, deverá, obrigatoriamente, se dar mediante a passagem por portão de acesso sujeito ao ISPS-CODE.

Art. 17. A atividade de lavagem dos porões pode ser iniciada nas áreas do Porto Organizado de Santos, contudo, o descarte de efluentes líquidos e quaisquer outros resíduos oriundos de atividades de lavagem de porões é proibido nas águas situadas na área do Porto Organizado de Santos.

Art. 18. Na realização da lavagem de porões é recomendada a execução de limpeza prévia a seco.

Art. 19. Os descartes de efluentes líquidos e resíduos sólidos, oriundos das atividades de lavagem de porões, devem ser realizados em conformidade com o preconizado nas normativas e legislações aplicáveis para este tipo de procedimento, atentando-se para as legislações referentes às áreas ambientalmente protegidas.

Art. 20. Em caso de retirada e destinação de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os dispositivos da NAP.GEMAM.OPR.002 (ou outra norma que venha a substituí-la).

Art. 21. Cabe à empresa credenciada obter, junto ao Armador ou Agência Marítima contratante do serviço de lavagem dos porões, as coordenadas geográficas do ponto

de lançamento dos efluentes gerados na atividade de lavagem, com a apresentação dos registros de bordo que comprovem a informação.

CAPÍTULO V – DA LAVAGEM DE PORÕES PELA TRIPULAÇÃO

Art. 22. O Armador que desejar proceder com a lavagem de um ou mais porões de carga de sua embarcação na área do Porto Organizado de Santos, utilizando unicamente sua própria tripulação, deverá comunicar a realização do procedimento à SPA, com no mínimo 24 horas de antecedência, por meio de mensagem eletrônica para os endereços eletrônicos: gemam@brssz.com e lavagem.de.poroos@brssz.com.

Art. 23. A comunicação citada no Artigo anterior poderá ser efetuada pela Agência Marítima, representante do Armador, que estiver respondendo pela embarcação cujos porões de carga deverão passar por lavagem.

Art. 24. Aplicam-se, igualmente, as regras estipuladas nos Artigos 17 a 20 da presente Norma para os procedimentos de lavagem de porões de carga de embarcações realizados por suas próprias tripulações.

Art. 25. Em até 24 horas após a conclusão do procedimento de lavagem, o Armador ou sua Agência Marítima deverá encaminhar à SPA o formulário de prestação de contas dos serviços de lavagem de porão de navios graneleiros (Anexo II), devidamente preenchido, por meio de mensagem eletrônica direcionada para os endereços eletrônicos elencados no Artigo 24.

CAPÍTULO VI – RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 26. Havendo interesse na renovação do credenciamento junto à SPA, a Credenciada deverá protocolar a solicitação de renovação, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento do credenciamento em voga.

§ 2º O processo de renovação do credenciamento de empresas está sujeito à cobrança de tarifa portuária, cabendo à empresa interessada consultar sua vigência na ocasião de seu pedido de credenciamento.

Art. 27. Desde que a solicitação de renovação tenha sido protocolada dentro do prazo estabelecido no Artigo anterior, a Credenciada permanecerá habilitada a prestar os serviços de lavagem de porões até a manifestação da SPA.

Art. 28. Caso a solicitação de renovação não obedeça ao prazo mínimo de antecedência, a Credenciada terá sua habilitação suspensa na data de encerramento do credenciamento em voga, até que a SPA se manifeste pelo deferimento ou indeferimento da renovação.

Art. 29. A solicitação de renovação a ser protocolada pela Credenciada deverá vir acompanhada de todas as documentações listadas no Capítulo III, devidamente atualizadas, incluindo o pagamento da Tarifa Portuária aplicável, quando vigente.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A empresa credenciada, durante a vigência do seu credenciamento, fica obrigada a encaminhar à SPA toda e qualquer alteração nos seus dados cadastrais ou nos seus procedimentos relacionados ao processo credenciado, bem como, os documentos renovados junto aos órgãos de controle.

§ 1º A atualização de documentos é de total responsabilidade da empresa credenciada, sob pena de suspensão do credenciamento após o vencimento, até que a situação seja regularizada, junto à SPA.

Art. 31. O envio dos documentos citados no Artigo anterior deverá ocorrer exclusivamente por via digital, para os seguintes endereços eletrônicos: gemam@brssz.com e lavagem.de.poroos@brssz.com.

§ 2º Não serão passíveis de análise técnica os documentos que tenham sido apresentados na forma física, ou por meios diferentes dos aqui relacionados, salvo em casos excepcionais previamente autorizados pela Autoridade Portuária.

Art. 32. A empresa credenciada é obrigada a comunicar imediatamente a SPA sobre qualquer acidente ou incidente relacionado às suas atividades, bem como adotar os procedimentos de emergência, de acordo com o Plano de Controle de Emergências (PCE) apresentado à SPA quando do credenciamento ou de sua renovação.

Art. 33. As empresas devem manter organizadas e disponíveis as vias originais dos documentos citados nessa Norma, para consulta da Autoridade Portuária, sempre que solicitado.

§ 1º As empresas deverão manter registro das operações de lavagem de porões realizadas nos últimos 60 meses, mantendo-os o mesmo disponível para fiscalização da SPA e demais autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII – DAS SANÇÕES

Art. 34. Além das penalidades previstas na NAP.SUPGP.OPR.001, a não observação (parcial ou integral) dos padrões operacionais ou das disposições desta Norma poderá sujeitar a empresa credenciada às penalidades previstas no Artigo 36, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Para apurar a não conformidade, a SPA procederá à notificação da empresa credenciada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa, devidos esclarecimentos e/ou planos de ação para regularização (se aplicáveis), bem como de documentações relacionadas à infração;

§ 2º A Gerência de Meio Ambiente (GEMAM) da SPA analisará a defesa, documentos e/ou planos apresentados e decidirá em primeira instância acerca da imposição de sanção;

§ 3º Notificada da Decisão, a empresa credenciada poderá interpor recurso em segunda e última instância ao Superintendente de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da SPA;

§ 4º O recurso interposto terá efeito suspensivo, exceto nos casos em que a empresa sancionada esteja cautelarmente suspensa.

Art. 35. Quando constatadas infrações graves, a fiscalização da SPA poderá proceder à paralisação imediata dos serviços e à suspensão cautelar do credenciamento.

Art. 36. As penalidades previstas poderão ser de ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO ou DESCRENCIAMENTO, a critério da Autoridade Portuária, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme descrito a seguir:

- I. As constatações de irregularidades, não consideradas infrações graves, que forem prontamente sanadas, serão sancionadas com ADVERTÊNCIA;
- II. No caso de infrações graves, aqui tipificadas como aquelas que afrontem os controles ambientais, de segurança ocupacional, de segurança à navegação, de segurança à infraestrutura portuária e/ou de credenciamento e controle de acesso a áreas controladas, ou ainda, aquelas que causem impactos, danos ou prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros:
 - a) A empresa poderá ter seu credenciamento imediatamente SUSPENSO, até que os fatos sejam devidamente apurados pela Autoridade Portuária e demais órgãos intervenientes no objeto da infração;
 - b) Poderá também ser determinada a SUSPENSÃO cautelar do credenciamento nas situações em que a empresa credenciada, embora não cometendo infração grave, continue a praticar conduta irregular sobre a qual foi notificada pela SPA;

c) a SUSPENSÃO cautelar de que tratam os itens anteriores, durará até a decisão de primeira instância do processo administrativo instaurado pela SPA para apurar a infração, no qual se decidirá pela manutenção ou cessação da suspensão cautelar, ou pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, o que ocorrer primeiro;

d) Na análise de primeira instância se decidirá pelo levantamento da suspensão ou pelo DESCREDENCIAMENTO da empresa, a depender da gravidade da infração ou da configuração de dolo no descumprimento deste regulamento.

III. No caso de infrações que resultem em penalidades de suspensão ou descredenciamento, a SPA procederá com o reporte dos fatos à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e demais autoridades intervenientes no objeto da infração, para fins de abertura do processo cabível a cada Autoridade.

§ 1º Se, notificada e/ou Advertida, a empresa continuar a praticar a conduta irregular, ou, se no período de 06 (seis) meses, voltar a reincidir na mesma conduta (reincidência específica), a empresa estará sujeita à sanção de SUSPENSÃO pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias;

§ 2º A empresa, que no período de 12 (doze) meses, venha a reincidir na mesma conduta (reincidência específica) pela qual já tenha sofrido sanção de SUSPENSÃO, ou a empresa que praticar conduta infracional considerada grave nos termos desta norma, estará sujeita à sanção de DESCREDENCIAMENTO, pelo período de até 01 (um) ano, contado a partir da suspensão cautelar, se o caso;

§ 3º No caso de reincidência, constatada pelo cometimento de novas infrações no período de 36 (trinta e seis) meses, os prazos das sanções previstos nesta norma serão aplicados em dobro, exceto na hipótese de ter sido aplicada sanção de descredenciamento em razão de reincidência específica de que trata a primeira parte do Inciso anterior.

Art. 37. As empresas que tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado, terão cancelada sua motivação do ISPS-CODE, pela Guarda Portuária.

Art. 38. Fica estabelecida a obrigatoriedade das Agências Marítimas responsáveis por embarcações que vierem a fazer ou tenham feito o uso da infraestrutura do Porto Organizado de Santos, incluindo suas Áreas de Fundeio, de informar à SPA sobre a previsão de contratação de serviços de lavagem, inspeção prévia e inspeção de certificação dos porões de carga das embarcações sob sua responsabilidade.

Art. 39. A comunicação de que trata o Artigo 38 deverá ocorrer com no mínimo 48 horas de antecedência, devendo ser encaminhada mensagem eletrônica aos endereços eletrônicos listados a seguir: gemam@brssz.com e lavagem.de.poroos@brssz.com.

Art. 40. Fica estabelecida a obrigatoriedade do Armador e/ou da Agência Marítima fornecerem à empresa credenciada e/ou à SPA, quando solicitado, as informações relacionadas ao serviço contratado e ao gerenciamento e descarte de efluentes e resíduos da atividade.

Art. 41. A não apresentação das informações solicitadas sujeitará o Armador e/ou Agência Marítima às medidas administrativas cabíveis, incluindo a proibição da execução de futuras atividades de lavagem dentro do Porto Organizado de Santos.

Art. 42. Esta Norma não desobriga o cumprimento dos dispositivos das demais normas e regulamentações vigentes para acesso às áreas do Porto Organizado de Santos.

Art. 43. A empresa não credenciada fica impedida de realizar os serviços de lavagem de porões de carga de navios graneleiros e, quando credenciada para outras atividades nas áreas do Porto Organizado de Santos, fica sujeita às disposições da Resolução DIPRE nº 166.2020, ou outra norma que venha a substituí-la, quando o caso.

Art. 44. As Agências Marítimas e/ou Armadores que permitam ou tolerem a atuação de empresas não credenciadas terão sua conduta notificada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), além de serem proibidas de mediar a contratação de empresas credenciadas para lavagem de porões, no Porto Organizado de Santos, pelo período de até 60 (sessenta) dias. No caso de reincidência, o prazo de restrição será aplicado em dobro, além de poder ser aplicada a multa de 1% sobre a Tarifa da Tabela 1 (disponível no endereço eletrônico <http://www.portodesantos.com.br>) relacionada à operação que demandou a lavagem, no âmbito do Processo Administrativo da ANTAQ, a ser paga pelo Armador ou Agência Marítima que contratou o serviço.

Art. 45. O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos, em especial no que compete à legislação ambiental.

Art. 46. Empresas que já estejam credenciadas na data de publicação desta Norma terão até 120 (cento e vinte) dias para adequação, visando ao pleno atendimento dos itens previstos neste instrumento, sendo que findado este prazo, as empresas que não estiverem regularizadas terão seu credenciamento suspenso, até que promovam e comprovem as devidas adequações;

Art. 47. Empresas que já estejam credenciadas e que tenham seu credenciamento vencido antes do prazo citado no artigo anterior, deverão atender plenamente aos itens descritos nesta Norma, até a data limite de vigência de seu credenciamento, para que este possa ser renovado;

Art. 48. Empresas que tenham iniciado o processo de credenciamento, mas que até a data de publicação desta Norma não tenham a comunicação de deferimento emitida pela Autoridade Portuária, deverão protocolar as documentações complementares e revisar aquelas que não atendam ao Capítulo III desta Norma, para que seja dada sequência na análise.

ANEXO I - FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA LAVAGEM DE PORÕES DE NAVIOS GRANELEIROS

Empresa (logotipo)					
Razão Social	Inscr. Est. Nº: Validade:	CNPJ:			
Cadastro no IBAMA:	Data de vencimento:	AFE:			
Licença emitida pelo órgão ambiental		Validade:			
Validade do PPRA:	Validade do PCMSO:	PCE aprovado em (ano): Por (órgão ambiental):			
Logradouro e nº		Município/UF:			
CEP:	Telefone 1:	Telefone 2:			
e-mail:				Nº de empregados:	
RESPONSÁVEL		Nome	Registro	Escolaridade	Formação
	Legal				
	Técnico/Gerencial				
	Encarregado Técnico da Execução				
Condições Gerais de Operação					
Produtos químicos empregados (Anexar FISPO's):					
Equipamentos Utilizados					
Relação de EPI's necessários					

Declaro serem verídicas as informações acima fornecidas.

Santos, [] de [] de []

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico

ANEXO II - FORMULÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SERVIÇOS DE LAVAGEM DE PORÃO DE NAVIOS GRANELEIROS

Timbre da empresa prestadora de serviços de lavagem de porão

Formulário de prestação de contas dos serviços de lavagem de porão de navios graneleiros realizados no mês de <u>{mês}</u> de <u>{ano}</u> no Porto Organizado de Santos	
Empresa prestadora do serviço: Endereço:	CNPJ:
Serviços Realizados	
Nome da Embarcação atendida/número IMO: Agência responsável:	Local de embarque de equipamento e operários:
Local onde o serviço foi executado:	
Data de início do serviço:	Data de término do serviço:
Horário de início do serviço:	Horário de término do serviço:
Carga anterior (indicar o Terminal de desembarque): Carga embarcada (indicar o Terminal de embarque):	
Produto(s) utilizado(s) na lavagem (identificação e quantidade):	
Coordenadas do local de descarte de efluentes:	
Método de limpeza e lavagem empregados:	
Quantidade de resíduos sólidos gerados:	
Volume de efluentes líquidos gerados em m ³ :	
Nome da empresa responsável pela retirada de resíduos (quando houver):	CNPJ:

E por ser verdadeiro o informado, firmo o presente.

Responsável Técnico	Assinatura e Carimbo
Nome:	
Data:	

INFORMAÇÕES DE CONTROLE

TÍTULO

NORMA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE PORÕES DE CARGA DE NAVIOS GRANELEIROS NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

UNIDADE GESTORA DO DOCUMENTO

GERENCIA DE MEIO AMBIENTE - GEMAM

ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

Primeira Versão

RELAÇÃO COM OUTROS NORMATIVOS

Resolução DIPRE nº 166.2020, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la;

NAP.SUPGP.OPR.001, ou outra norma que venha a substituí-la;

NAP.GEMAM.OPR.002, ou outra que venha a substituí-la; e

Resolução DP nº 07.2014, ou outra que venha a substituí-la.

NORMATIVOS REVOGADOS

Resolução DP nº 116.2013, de 21 de outubro de 2013

INSTÂNCIA DE APROVAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DA SPA, 2216ª REUNIÃO REALIZADA EM 15/12/2021, POR MEIO DA DECISÃO DIREXE Nº 542.2021